



Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 11.02.99;

Em 10.02.99
4/aut

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Plenário
Chefe da Assessoria

PROJETO DE LEI Nº 56 DE DE 1.999
(Do Senhor Deputado César Lacerda)

Dispõe sobre campanha educativa de prevenção do uso de drogas, da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Governo do Distrito Federal promoverá campanha educativa de prevenção do uso de drogas, da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce, visando à proteção da criança e do adolescente.

Art. 2º A campanha objeto desta Lei constará da divulgação de mensagens, escritas em linguagem acessível, com o objetivo de:

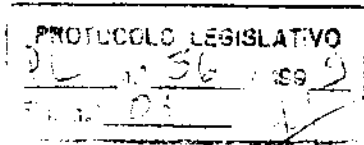
- I – esclarecer sobre o mal causado pelo uso de drogas;
- II – informar acerca do crescimento da violência;
- III – prevenir a violência dentro das casas e das escolas; e
- IV – aconselhar o uso de preservativos.

Art. 3º As mensagens a que se refere o artigo 2º serão veiculadas em jornais, semanários, informativos, calendários, material didático doado pela Secretaria da Educação e outras publicações custeadas integral ou parcialmente pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único – O teor das mensagens, que poderá ser alterado semestralmente, fica a critério do Governo do Distrito Federal.

Art. 4º O Governo do Distrito Federal recomendará às emissoras brasilienses de televisão que veiculem mensagens informando se o programa a ser apresentado trata de matéria relativa a uso de drogas, sexo ou violência, com o objetivo de:

- I – esclarecer o telespectador sobre o assunto tratado na programação;



11.02.99
11.02.99
Assessoria



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – dar aos pais e responsáveis oportunidade de escolha sobre a conveniência do programa para sua família;

III – preservar crianças e adolescentes da exposição a temas inadequados para suas idades.

Parágrafo único – O disposto no “caput” deste artigo aplica-se à programação veiculada no período compreendido entre 8 e 22 horas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O maior problema da nossa sociedade é a falta de informação, muitas vezes patrocinada, deliberadamente, por interesses bastante questionáveis. Os maiores flagelos deste final de século são as drogas, a violência, a AIDS e os atentados contra os direitos da criança, os quais poderiam ser atenuados se houvesse, por parte do poder público, campanhas educativas realmente voltadas ao esclarecimento da população.

No Distrito Federal a realidade não é diferente das demais Unidades da Federação, aqui convivemos também com a praga das drogas, com a violência contra a crianças e com um aumento expressivo dos casos de AIDS, sem que haja qualquer política de esclarecimento à comunidade pelo governo local.

Desta forma, enquanto legisladores que somos, devemos dar a nossa contribuição, propondo à criação de campanhas educativas no Distrito Federal, inclusive com a participação dos diversos tipos de mídia. Assim fazendo estaremos garantindo um futuro melhor para as nossas crianças e adolescentes, que muito esperam de seus representantes nas várias instâncias de poder.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 1.999


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

